



das substâncias ilícitas ou a entrega destas ao destinatário para sua consumação, bastando que o agente pratique um dos 18 (dezoito) núcleos do tipo, previsto no art. 33 da Lei de Drogas. 2. In casu, o édito condenatório lastreou-se especialmente no relato firme e coerente dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, os quais se encontram alinhados com as demais provas colhidas ao longo da instrução processual, tornando incabível o acolhimento do pleito absolutório. 3. Recurso não provido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000343-30.2017.8.04.3100, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

**3. Processo: 0215496-65.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 3º Vara do Tribunal do Júri. Recorrente: Jairo de Oliveira.** Representante: Henry Mairo Henrique Ramos (12019/AM), Jamilly Viana da Silva (10666/AM), Renan Rufino Rocha da Silva (9692/AM) e Vito Eduardo de Amorim Andreilino (9463/AM). **Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Caroline Monteiro Chagas Maia. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Revisor do processo Não informado. Decisão: “Ementa: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA DO RÉU. PRELIMINARES DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DENÚNCIA. TESES REFUTADAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO. EVENTUAL DÚVIDA QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL POPULAR. RECURSO NÃO PROVIDO.1. In casu, não merece acolhimento a preliminar de inépcia da denúncia, fundada na ausência dos pressupostos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois a peça inaugural narrou, com clareza, a conduta atribuída ao réu, atribuindo-lhe a responsabilidade penal pelo tipo penal homicídio.2. Outrossim, não há que se falar em nulidade da decisão de pronúncia, haja vista que o Juízo de Primeira Instância fundamentou o seu convencimento nas provas colacionadas ao longo da instrução, indicando que o relato das testemunhas e o interrogatório do réu, somados ao Laudo Cadavérico, são evidências suficientes para o recebimento da peça acusatória.3. Em atenção à competência constitucional do Tribunal do Júri, tratando-se de crime doloso contra a vida e presentes indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, a sentença de pronúncia é a solução jurídica que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas acerca dos fatos, mediante o exame aprofundado das provas produzidas. 4. Na espécie, segundo as investigações, o recorrente agrediu a vítima de forma extrema, causando lesões crânio-encefálica que resultaram na morte. Nesse cenário, a despeito dos argumentos defensivos, incabível sentença de absolvição sumária, haja vista que não há comprovação de que o réu tenha sofrido agressão injusta por parte da vítima que ensejasse reação tão violenta, nos termos do art. 23, II, do Código Penal. 5. Assim, evidencia-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, cabendo ao Tribunal do Povo decidir acerca da responsabilidade penal do acusado.6. Recurso não provido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 0215496-65.2021.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

**4. Processo: 0600375-63.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Jeicivan Masulo Barreto.** Representante: Raimundo Nunes Amazonas. **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: José Felipe da Cunha Fish (3989/AM). Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconcellos Dias. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A defesa pleiteia a reforma da sentença, com intuito de absolvição, sob o argumento de ausência de suporte probatório para sentença condenatória. 2. A presença de provas robustas acerca da materialidade e autoria da infração impõe a condenação do apelante pela prática do crime de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.3. In casu, o édito condenatório lastreou-se especialmente no relato firme e coerente dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, os quais se encontram alinhados com as demais provas colhidas ao longo da instrução processual, tornando incabível o acolhimento do pleito absolutório.4. Recurso não provido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0600375-63.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

**5. Processo: 0631464-46.2016.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Reinaldo Alberto Nery de Lima. **Apelado: Willames Franca dos Santos.** Representante: defensoria pública, Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Karleno José Pereira (9059/AM). Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Decisão: “Ementa: EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. PELA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Para a emissão de decreto condenatório, exige-se a comprovação cabal da materialidade e autoria do delito, eis que, diante da existência de incertezas relevantes acerca de tais aspectos, a dúvida deverá ser revertida em benefício do acusado, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. 2. Na hipótese, embora comprovada a materialidade delitiva, os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual não evidenciam, de forma inconteste, a atuação do apelado como autor do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, revelando-se insuperável a conclusão exposta no decisor combatido. 3. Apelo não provido, para fins de manter a sentença absolutória de Primeiro Grau. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0631464-46.2016.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

**6. Processo: 0657992-15.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes. Apelante: P. C. R. P. . Representante: Norma Barroso de Freitas (5771/AM). Apelado: M. P. do E. do A. . Representante: Rogerio Marques Santos. Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jomar Ricardo**